



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600249-97.2026.6.21.0000

Representante: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL

Representado: INSTITUTO VERITÁ LTDA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. AUTOFINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL E DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA GLOBAL. DRE VIGENTE AO TEMPO DO REGISTRO COM ARITMÉTICA COERENTE. VÍCIOS NO DRE ANTERIOR SANADOS POR RETIFICAÇÃO PRÉVIA AO REGISTRO DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONCRETA NO ATO AMOSTRAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE NÃO SATISFEITO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE IRREGULARIDADE CONTÁBIL NO DRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUBSTITUÍDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA
COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada perante esta Corte pelo diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO no Rio Grande do Sul em face do INSTITUTO VERITÁ LTDA, objetivando proibir a divulgação da pesquisa nº RS-02361/2026 relativa às eleições de 2026 para os cargos de Governador e Senador do estado.

O partido representante narrou que o instituto declarou-se, simultaneamente, empresa contratada, contratante e pagante do levantamento, ao amparo do art. 2º, § 11, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com valor declarado de R\$ 155.540,00 e divulgação programada para 1º de junho de 2026. Ademais, o MDB apontou as seguintes teses como fundamento do pedido: a) a existência de **duas versões contraditórias** e matematicamente inconsistentes do Demonstrativo de Resultado do Exercício – **DRE** relativo ao exercício de 2025, com divergência de R\$ 800,00 na rubrica Despesas com Depreciação (“R\$ 1.859,37 na Versão 1 contra R\$ 1.059,37 na Versão 2”), e manutenção idêntica do lucro líquido de R\$ 927.044,63 em ambas as versões, o que seria “matematicamente impossível em condições de regularidade contábil”; e b) **incompatibilidade entre o lucro líquido**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarado no DRE e o volume global de pesquisas autofinanciadas no ciclo eleitoral de 2026, já que não haveria justificativa razoável para o fato de que “o instituto declarou custear com recursos próprios, em um único ciclo pré-eleitoral ainda em curso, um volume de pesquisas equivalente a mais de nove anos de seu lucro líquido”. Com isso, requereu, liminarmente, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa e, no mérito, a declaração de nulidade do registro, a proibição definitiva de sua divulgação e a comunicação dos fatos à Receita Federal. (ID 46222211)

A tutela de urgência foi indeferida, sob o fundamento de que a consulta ao histórico público do PesqEle revelou a inclusão inicial do arquivo do DRE em 16/01/2026 e a sua posterior substituição em 21/04/2026, portanto antes do próprio registro da pesquisa impugnada, ocorrido em 26/05/2026. Esse dado foi considerado determinante para afastar, em cognição sumária, a tese de que a representada mantinha simultaneamente documentos contraditórios: a sequência sugere retificação ordinária, e o DRE então identificado como documento vigente apresenta sequência aritmética aparentemente coerente, sem o vício descrito na inicial. No tocante ao fundamento da insuficiência financeira global, entendeu-se que o lucro líquido anual indicado no DRE não se confunde necessariamente com disponibilidade de caixa, patrimônio líquido, capital de giro ou outras fontes lícitas de custeio, de modo que a comparação aritmética entre aquele resultado e o volume global de pesquisas registradas constitui indício relevante para o contraditório, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não base suficiente para a suspensão cautelar. (ID 46222245)

Irresignado, o representante apresentou pedido de reconsideração, sustentando que: a) o *periculum in mora* não foi examinado em sua dimensão concreta, pois eventual dano causado pela suspensão da pesquisa autofinanciada – sem cliente externo aguardando a publicação – seria desprezível para o instituto, ao passo que o efeito informacional da pesquisa sobre o eleitorado, uma vez divulgada, seria irreversível; b) ademais, o art. 2º, § 11, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige exclusivamente o DRE como parâmetro de aferição da capacidade econômica, sem prever balanço patrimonial, fluxo de caixa ou qualquer outra demonstração, de modo que ao admitir fontes alternativas não demonstradas no ato do registro, a decisão teria esvaziado a finalidade da exigência normativa e invertido o ônus probatório, que recai sobre o próprio instituto. (ID 46222281)

O pedido comportou parcial reconsideração, ainda que mantida “a compreensão de que, no estado atual dos autos, não há elementos suficientes para declarar, ainda que em sede cautelar plena, a irregularidade do registro da pesquisa ou a imprestabilidade definitiva do DRE apresentado”. A decisão invocou precedente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que somente irregularidades graves, aptas a refutar a credibilidade do ato amostral, justificam a vedação à divulgação dos resultados. E, apesar de reconhecer, o argumento de que eventual suspensão da pesquisa causaria dano desprezível para o instituto, pontuou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o representante não havia demonstrado a existência de ato preparatório concreto de difusão – contratação de mídia, postagem programada ou comunicação a terceiros – capaz de evidenciar perigo atual e específico. (ID 46222282)

O INSTITUTO VERITÁ apresentou defesa acompanhada de documentos. Sustentou que: a) os requisitos objetivos do art. 2º, § 11, da Resolução TSE nº 23.600/2019 foram cumpridos; b) o TRE-MS concluiu pela regularidade do DRE retificador nos autos nº 0600079-77.2026.6.12.0000; c) “o valor de mercado mencionado no registro e os custos operacionais de uma pesquisa autofinanciadas não são equiparados”; d) as cópias de notas fiscais – que pediu que fossem juntadas aos autos em segredo de justiça, referentes à comercialização de pesquisa no ano corrente (R\$1.026.233,00) – corroboram “a plena e inequívoca capacidade operacional da representada”. Por fim, requereu a improcedência integral dos pedidos. (ID 46223231)

Realizado o contraditório, o Relator manteve o indeferimento do pedido liminar, consignando que os esclarecimentos e documentos apresentados pela representada – notadamente a demonstração de atividade comercial de 2026 – conferiam plausibilidade à defesa. Registrou que a impugnação não veicula alegação de erro metodológico, vício amostral ou inconsistência nos resultados da pesquisa, concentrando-se exclusivamente na suficiência da comprovação econômico-contábil do autofinanciamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

II. I – Da improcedência do pedido de proibição de divulgação da pesquisa

Ao se analisar o precedente do TRE do Mato Grosso do Sul (autos nº 0600079-77.2026.6.12.0000), percebe-se que ali também se tratou de uma impugnação a pesquisa eleitoral de 2026 do INSTITUTO VERITÁ (MS-00490/2026), cujo histórico no sistema PesqEle também revela a inclusão dos mesmos DREs do presente caso (o primeiro em 16/01/2026 e o segundo em 21/04/2026, tal qual como ocorreu aqui).¹

Nesse panorama, convém colacionar trechos da decisão de 13/05/2026 daqueles autos, que revogou a tutela de urgência anteriormente concedida e **julgou improcedente** a representação nos seguintes termos:²

Trata-se de representação por pesquisa eleitoral irregular ajuizada pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PROGRESSISTAS – PP/MS em face de INSTITUTO VERITÁ LTDA., visando à suspensão da

¹ PESQUELE. <https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>. Acesso em 08/06/2026.

² CONSULTA UNIFICADA PJE. <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/ms/2026/5/13/9/52/39/32b5c99aede0f78109361430476a52e4e48f15fedc3f70981a01bf0b0f264b59>. Acesso em 08/06/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação da pesquisa registrada no sistema PesqEle sob o nº MS-00490/2026.

Na petição inicial, o representante alegou, em síntese: (i) **vícios formais e contábeis no Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE apresentado pela representada**; (ii) inconsistências metodológicas no plano amostral, especialmente quanto aos dados de escolaridade e força de trabalho; (iii) divergência entre o universo pesquisado e o filtro constante do questionário; (iv) subdimensionamento da margem de erro; e (v) falhas formais no questionário e no registro da pesquisa.

[...]

Com efeito, à época do exame liminar, os documentos apresentados pela parte representante evidenciaram, em tese, irregularidades formais relevantes, notadamente no Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE apresentado pela representada, que continha inconsistências objetivas, tais como data futura de emissão e ausência de identificação adequada.

Todavia, instaurado o contraditório e ampliado o conjunto probatório, verifica-se que os vícios formais inicialmente apontados foram satisfatoriamente esclarecidos e posteriormente sanados pela representada.

Conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, **a representada apresentou DRE retificado, contendo os elementos necessários à aferição de sua capacidade financeira para custear a pesquisa realizada com recursos próprios.**

Além disso, restou evidenciado que o Instituto Veritá constitui sociedade empresária limitada enquadrada como micro entidade, submetida às disposições da Norma Brasileira de Contabilidade ITG 1000, e não às exigências próprias das sociedades anônimas previstas na Lei nº 6.404/1976.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente razoável exigir da representada formalidades incompatíveis com o regime contábil a que efetivamente se submete.

[...]

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral, REVOGO a tutela de urgência anteriormente concedida no ID 12748751 e JULGO IMPROCEDENTE a representação, para:

a) AUTORIZAR a divulgação da pesquisa registrada sob o nº MS-00490/2026; [... - g. n.]

Como se observa, o DRE retificado relacionado à pesquisa nº RS-02361/2026 é o mesmo da MS-00490/2026 e foi, no precedente acima, considerado detentor dos elementos necessários previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019. Além disso, é preciso salientar que, nestes autos, o documento em si não foi relativizado pelo representante, que buscou salientar tão somente a contradição existente entre os dois DREs, **sem sustentar eventual irregularidade intrínseca ao DRE retificado**.

Quanto ao segundo fundamento da impugnação – a incompatibilidade entre o lucro líquido e o volume global de pesquisas autofinanciadas no ciclo de 2026 –, é preciso registrar que: a) o valor declarado no registro é o “valor de mercado” da pesquisa, não o custo operacional efetivo; b) a documentação complementar trazida pela representada – notadamente as notas fiscais referentes à comercialização de pesquisas no ano corrente no montante aproximado de R\$ 1.026.233,00 – confere plausibilidade aos esclarecimentos apresentados.

Nesse contexto, cumpre enfatizar que o art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com redação dada pela Resolução nº 23.727/2024,³ exige que

³ Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a petição inicial seja instruída com elementos que demonstrem o fato ou contenha requerimento de prazo para produção de prova técnica. No caso dos autos, o representante não se desincumbiu desse ônus qualificado: não produziu prova técnica – contábil, financeira ou pericial – apta a demonstrar a alegada inidoneidade do DRE vigente, nem demonstrou vício concreto no ato amostral ou irregularidade capaz de comprometer a credibilidade dos resultados da pesquisa impugnada.

II. II – Dos indícios de irregularidade contábil no DRE substituído e da necessidade de comunicação à Receita Federal

Como o próprio precedente destacou, o DRE apresentado inicialmente pela representada contém “inconsistências objetivas, tais como data futura de emissão e ausência de identificação adequada”, o que demanda atenção.

Em síntese, o DRE com data de emissão em 12/05/2026 – incluído no PesqEle em 16/01/2026 – apresenta, cumulativamente: a) data de emissão posterior à sua inserção no sistema; b) inconsistência aritmética interna; c) ausência de nº de CNPJ; e d) ausência de assinatura digital.

Embora esse documento não instrua o registro da pesquisa ora

resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnada – tendo sido substituído pelo DRE incluído em 18/04/2026 –, sua existência suscita questionamento acerca da regularidade das demonstrações contábeis do INSTITUTO VERITÁ, matéria cuja apuração compete à Receita Federal do Brasil.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** da representação, tão somente para se encaminhar cópia dos autos à Receita Federal do Brasil, em razão de supostas irregularidades nos registros contábeis do Instituto Veritá Ltda.

Porto Alegre, 2 de julho de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC